COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 442

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECORRIDO:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA:	FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	003.2024 - PE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E MONTAGEM DOS MOBILIÁRIOS PLANEJADOS DO PRÉDIO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA,** CNPJ nº 49.410.635/0001-56, por meio de seu representante legal, irresignada com os atos e decisões da Comissão de Licitação, impetrou recurso alusivo ao Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003.2024-PE,** cujas razões serão expostas a seguir.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal.

Dado o prazo para contrarrazões, a empresa **CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA,** CNPJ nº 44.460.306/0001-44 se manifestou enviando suas contrarrazões, e a mesma foi disponibilizada no site da Câmara Municipal, plataforma BBM NET - Bolsa Brasileira de Mercadorias e no portal do TCE.

2.2 - DOS FATOS narrados pela recorrente:

RESUMO DO RECURSO

I – DOS FATOS

1. "A Recorrente, visando participar do processo de licitação, e após iniciar os tramites de praxe para tanto, no dia 11/09/2024, às 11:28, via e-mail institucional, contatou o sr. Pregoeiro para fazer um pedido de esclarecimento, dentro do prazo dos 3 dias, como impõe o edital".
2. "Pedido que inicialmente foi esclarecido em resposta do dia 11/09/2024, às 13:41, também via e-mail institucional".
3. "Posteriormente a Recorrente fez outro pedido de esclarecimento, 11/09/2024, às 14:46 e reiterado no dia 16/09/2024, às 11:14, contudo, até hoje sem resposta. (cadeia de e-mail em anexo)".

Mais adiante, na folha 2, a recorrente anexou imagem de e-mail enviado à câmara Municipal, onde mostrou imagens dos e-mails dos dias 11 e 16 de setembro do corrente ano.

4. O pedido de esclarecimento foi ignorado e não respondido, quando se sabe que o Sr. Pregoeiro tem obrigação legal de responder todos os pedidos de esclarecimentos antes do início do processo, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

5. Conforme consta na Lei Federal n° 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II – DO PEDIDO

8. Requer o PROVIMENTO DO RECURSO interposto, ante todos os fatos e fundamentos exposto alhures, eis que houve um pedido de esclarecimento elaborado por pessoa interessada e que esse pedido não foi respondido pelo Sr. Pregoeiro, eis também que houvesse o devido saneamento da questão antes do efetivo início do pregão, outra alternativa não há, senão a ANULAÇÃO DO PREGÃO, eis que maculado em sua origem, por ser a decisão que melhor atender aos auspícios da Justiça, do Direito e do Interesse Público.

Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório e nos sítios eletrônicos: https://licitacoes.tce.ce.gov.br e https://www.camaraparaipaba.ce.gov.br.

2.2.1 Razões recursais da empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

A insatisfação da recorrente decorreu da exigência prevista no item 9.9.40 do edital.

Vejamos o que o Edital solicita:

9.9.40. Registro junto a SEMACE OU ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE de acordo com Resolução COEMA Nº 2 DE 17/05/2019. Caso a licitante não seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado ou órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos.

3. MÉRITO

Primeiramente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles apegos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos.

Enfatizamos que o edital foi elaborado obedecendo as normas e princípios norteadores das contratações públicas, e não ocorreu nenhuma impugnação, participando do **processo 5 (cinco) licitantes** que ofereceram proposta, daí presume-se que concordaram e aceitaram as exigências do Termo Convocatório, inclusive a empresa, **ora recorrente**, que em nenhum momento contestou o edital, portando não cabe aqui discutir a legalidade ou não do edital, pois as exigências da habilitação foram feitas respeitando as normas, buscando a segurança jurídica de todas as fases do processo.

DESTACA-SE que a recorrente **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA,** participante do processo e ora recorrente, apenas enviou e-mails diretamente para a Câmara Municipal solicitando esclarecimentos, tendo sido respondidos os e-mails que constaram a necessidade de resposta.

Esclarecemos que foram recibos 4 (quatro) e-mails de roberiobruno@hotmail.com, que é de uma pessoa física chamado Robério Bruno supostamente em nome da empresa recorrente, sendo dois inicialmente no dia 11/09/2024, às 09:06 e 11:28, respectivamente, com o mesmo teor, onde em tais e-mails tampouco houve impugnação ao edital, e, mesmo assim, o Pregoeiro respondeu aos e-mails e também prestou todos os esclarecimentos.

Ainda, no mesmo dia, às 14:46, fora enviado novo e-mail com assunto de "pedido de esclarecimento", e-mail este reiterado em 16/09/2024.

Ocorre que, o que foi observado nestes derradeiros e-mails, bem como nos

inicialmente enviados no dia 11/09/2024, é não fora feito nenhum pedido de esclarecimento em si, mas sim apenas um relato, um verdadeiro "desabafo" da pessoa física Robério Bruno, que não contestou o Edital e tampouco solicitou quaisquer esclarecimentos nesse e-mail, até porque seriam infundados, diante da intempestividade.

Ressalta-se que o item 9.9.3 do Edital, bem como o item 9.9.40, que fundamentam a exigência documental questionada pelo recorrente, não sofreram qualquer tipo de impugnação quando da publicação do respectivo instrumento convocatório, inclusive pelo recorrente, que se quedou inerte quando tomara ciência do referido Edital, de modo que seu cumprimento pelos licitantes é medida de rigor.

Nesse sentido, segue nossa análise e entendimento que estão pautados nas normas pátrias que regem a atuação pública.

Ressaltamos que a conduta do agente de contratação, ora Pregoeiro, é realizada levando em consideração as exigências editalícias, isto é, deve-se observa as Lei e os Princípios, e a vinculação ao instrumento convocatório (edital), é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Sabemos que tanto a antiga lei 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, que emanam normas gerais da licitação, estabeleceram que o processo administrativo licitatório deve obedecer vário princípios, dentre eles, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, sendo princípio de natureza explicita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo de licitação, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que se refere aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

O princípio da vinculação ao edital garante aos licitantes a segurança no procedimento licitatório, para que esses não sejam surpreendidos ao longo das fases, podendo a Administração Pública exigir apenas o que está expresso no ato convocatório.

A Administração possui autonomia para configurar o certame. É de sua responsabilidade determinar todas as condições que serão exigidas no Edital antes que esse seja publicado. Tais determinações vinculam a autoridade realizadora e os futuros participantes da disputa. Em anterior jurisprudência do TCU, tem-se decidido que:

> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/2020, Plenário rel. Min. Marcos Bemquerer).

A respeito do pedido da empresa recorrente, que solicitou o devido saneamento da questão antes do efetivo início do pregão, escrevendo também: "outra alternativa não há, senão a ANULAÇÃO DO PREGÃO", **preceituamos** que no *caso concreto, a decisão* do Pregoeiro foi devidamente justificada e fundamentada no referido Edital da licitação, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada na etapa de lances, *sendo o valor* abaixo do estimado, *portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais) é vantajoso para a Câmara Municipal.* E em relação a ANULAÇÃO DO PREGÃO não tem fundamento legal, pois não existe nenhuma ilegalidade, como preceitua a lei e o STF. Vejamos: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.*

Na verdade, e empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA** em **nenhum momento impugnou o edital**. O que ocorreu foi que uma pessoa física, já citada nessa decisão, enviou e-mail indagando a respeito da exigência do item 9.9.40 do referido edital, que assim está descrita: "*Registro junto a **SEMACE OU ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE** de acordo com Resolução COEMA Nº 2 DE 17/05/2019. Caso a licitante não*

seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado ou órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos".

Nota-se que está bem claro que o licitante tem a opção de apresentar registro feito em um dos órgãos acima destacados ou em órgão equivalente, podendo ser, inclusive, na esfera Municipal, mas não somente em nome de um terceiro, como questionado via e-mail, o que, não obstante, foi devidamente respondido e esclarecido também por e-mail.

Sendo assim, a empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA** teve acesso às respostas para os esclarecimentos solicitados via e-mail, as quais somente reiteraram as previsões já constantes no Instrumento Convocatório desta Licitação em epígrafe.

Desse modo, fica demonstrado que, *in casu*, não há que se falar em nulidade do processo ou tampouco de ilegalidade, visto que o que se busca é uma aquisição segura a fim de evitar prejuízos com contratação de empresa que não tem qualificação técnica e nem condições de executar serviço de qualidade e satisfatório.

4. CONCLUSÃO

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à RECORRENTE**, ao solicitar ANULAÇÃO DO PREGÃO, atacando o posicionamento do pregoeiro fazendo acusação inverídica, vez que a licitação foi realizada amparo legal nas leis, princípios e entendimentos dos doutrinadores e Tribunais.

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA** em sua peça recursal, onde pretendeu reformar a decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paraipaba, sugerindo também a ANULAÇÃO DO PREGÃO.

5. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão de Licitação, por unanimidade, **decide** dar continuidade do Processo, mantendo inalterado seus atos e decisões referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003.2024-PE.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 449

A Comissão opina pela NÃO provimento do recurso, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, a decisão de Vossa Excelência.

Paraipaba/CE, 26 de setembro de 2024.

JARDENYO DE PAULA HERCULANO
Agente da Contratação

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato contestado NÃO merece ser reformado ante a segurança jurídica do processo.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **improcedente.**
3. Comunique-se à Requerente a aos demais interessados

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Paraipaba/CE, 26 de setembro de 2024.

RENAN BARROSO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE